



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723106/2015-86
ACÓRDÃO	2302-004.000 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTELITA HELENA SCHAMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESPESAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. DESCABIMENTO.

A dedução de despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora é uma faculdade a ser exercida pelo contribuinte quando da apuração do imposto de renda mensal pago por meio do carnê-leão, descabendo falar em tais deduções quando o contribuinte, além de não comprovar a devida escrituração das despesas no livro-caixa, sequer declara a percepção de qualquer rendimento proveniente de sua atividade profissional.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à inconstitucionalidade das multas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 244/261) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente aos anos-calendário de 2010,2011 e 2012, lavrado em decorrência da apuração de (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, em razão de serviços médicos prestados e (ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora.

Quanto à primeira '(i)' infração, esclarece a autoridade autuante que os pacientes da contribuinte, uma vez intimados, apresentaram comprovantes de despesas médicas que incluíram em suas respectivas declarações de ajuste anual, ao passo que a contribuinte não declarou ter recebido qualquer rendimento pago por pessoas físicas nos anos-calendário em relevo.

No que tange ao depósitos bancários (infração 'ii'), intimada a comprovar a origem dos demais depósitos bancários, a fiscalizada limitou-se a informar que nem todos os depósitos referiam-se a rendimentos de atividade laboral, e que, em sendo pessoa física, não possuía qualquer controle ou comprovante dos depósitos que pudessem corroborar referida informação.

Ainda, foi constatada a falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física, a título de carnê-leão, o que ensejou a aplicação da multa isolada proporcional a 50% do valor do imposto de renda que deixou de ser recolhido mensalmente pela contribuinte fiscalizada sobre os mencionados rendimentos omitidos, com base no disposto na alínea "a" do inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 459/477), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, em breve síntese:

- a) é de conhecimento de todos que a movimentação financeira não pode servir de base para a configuração de receita de um contribuinte, podendo apenas servir de subsídio para tal. Restando ainda comprovado através de situações praticas que efetivamente nem todas as operações de entradas em banco podem ser consideradas como uma receita do titular da conta, situação essa comprovada pelos próprios documentos buscados pelo Agente Fiscal. No presente caso, nem todos os depósitos bancários são oriundos de fonte pagadora relativa à prestação de serviços da Recorrente, porém, em se tratando de pessoa física a mesma não tem um controle apurado de tais origens.(...) Destarte, é nítido que o uso dos depósitos para caracterização de omissão de receita é totalmente frágil, sendo ilegítima a utilização da disponibilidade econômica como base para o cálculo dos impostos "supostamente" devidos pela Recorrente;
- b) Restando comprovada de forma cabal, que alguns lançamentos em conta corrente são oriundos de prestação de serviços da Recorrente, somente nestes casos devem ser considerados como omissão de receita, devendo todo e qualquer lançamento, onde não se pode provar se excluído da base de cálculo do IR. Por esse motivo, e ante ao fato de inexistir qualquer outro indício de riqueza ou aumento de bens e direitos incompatíveis com a declaração dos rendimentos, resta totalmente incoerente a exigência do imposto de renda com base na totalidade dos extratos bancários, presumidos

como se omissão de receita fosse, devendo ser excluídos da base de cálculo da infração ora atacada;

- c) (...) equivoca-se o julgador Singular ao aplicar multa isolada sob argumentação da antecipação do imposto, haja vista que, segundo as normas da RFB, sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório a pessoa física residente no Brasil que receber rendimentos de outra pessoa física que não tenham sido tributados na fonte no Brasil os decorrentes do trabalho não assalariado, assim compreendidas todas as espécies de remuneração por serviços ou trabalhos prestados sem vínculo empregatício. (...) E, no caso em comento, a Recorrente é profissional liberal, portanto enquadrando-se perfeitamente neste requisito. Portanto, tal enquadramento é o correto ao se aplicar no presente caso, visto que proporciona a Recorrente, a possibilidade de deduzir da base de cálculo despesas que comprovadamente são necessárias para o exercício da sua profissão. No ano de 2010, ocorreram débitos nas contas da Recorrente, oriundos de água, luz, telefone, condomínio e IPTU da sala onde prestava os serviços de psiquiatria que juntos totalizam R\$ 12.307,97. Já no ano de 2011, as despesas juntas chegam ao montante de R\$ 12.489,51. E por fim, no ano de 2012 elas somam R\$ 13.455,93. Não obstante isso, o Julgador Singular sequer fez menção a redução na base de cálculo quanto as despesas já comprovados referentes a água, luz, telefone, dentre outros serviços básicos já apresentados ao Fisco (...) Tal situação nitidamente configura enriquecimento ilícito, posto que ao contribuintes impõe-se um crédito tributário que, se o mesmo tivesse realizado em tempo hábil e de ofício teria o direito de lançar as despesas como redutoras;
- d) No caso dos autos, denota-se de forma clara o erro na base de cálculo tendo em vista a não exclusão dos valores referentes a despesas da Recorrente com base no enquadramento do carnê-leão, conforme farta documentação apresentada;
- e) (...) o crédito tributário é composto tanto a multa de mora quanto a multa de ofício, sendo público e notório a impossibilidade de aplicação concomitante das penalidade pecuniárias, quando ambas possuem a mesma base de cálculo, como no presente caso. (...) As leis que estabelecem multas abusivas podem ser questionadas e declaradas inconstitucionais no presente caso pelo Julgador administrativo em face dos princípios da razoabilidade das leis, do não-confisco, da capacidade contributiva, da legalidade, da irretroatividade das leis e da anterioridade, e outros, sendo de responsabilidade do julgador a análise e declaração;
- f) (...) a fixação da meta para o índice da Taxa SELIC é definido por Circular a ser exarada pelo Comitê de Política Monetária do BACEN. O problema surgiu a partir do momento em que se transplantou a aplicação da Taxa SELIC para o terreno tributário, pois tal taxa não foi instituída por lei nem tampouco o foi a

sua metodologia de cálculo, não sendo possível afirmar que a SELIC está de acordo com a legislação vigente. Portanto, para o presente caso, demonstrada a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, impõe-se o seu afastamento da exigência fiscal ora combatida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido da inconstitucionalidade da exigência das multas de ofício e isolada não merecem ser conhecidas.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações nesse sentido trazidas no tópico. “3.4 Da Impossibilidade de cumulação da multa de mora e multa isolada e o princípio do não confisco” do recurso voluntário.

2 MÉRITO

No que tange ao mérito, as alegações trazidas em sede recursal e expostas no Relatório, foram enfrentadas pela decisão de piso, com a qual concordo e adoto como razões de decidir (art. 114, § 12 do RICARF):

No caso dos autos, de plano, é bem de ver que a legislação tributária não impõe ao Fisco, mas sim ao contribuinte fiscalizado o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e que determina in litteris:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esta é, a rigor, a matriz legal da disposição contida no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), que embasou a autuação e que determina *ipsis verbis*:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

É dizer, o legislador estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome dos contribuintes, em instituições financeiras, autorizando, assim, que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a nenhum outro requisito. Logo, não obtendo êxito o titular da conta em comprovar a origem dos créditos ingressados em sua conta bancária, tem-se caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em relação a estes, em face da presunção legal de omissão de rendimentos.

Isto é, de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção, cabe, então, à contribuinte comprovar a origem dos valores depositados, demonstrando de forma inequívoca que tais ingressos de recursos não se tratam de acréscimo patrimonial mantido à margem da respectiva tributação.

A comprovação da origem do depósito bancário implica, a rigor, não só a identificação do depositante, mas também a natureza do depósito. É dizer, interessa saber quem depositou o recurso na conta bancária da contribuinte e por que o recurso foi depositado, sem o que a norma legal autoriza a presunção de que tal depósito indica a existência de um rendimento tributável pago por terceiro que não foi oferecido à tributação pelo sujeito passivo.

Portanto, em face dessas considerações, rejeito as alegações da defesa que, em síntese, pugnam pela inaplicabilidade da comentada presunção legal quando o Fisco obtém a prova da realização dos depósitos bancários nas contas-correntes da contribuinte, consistente nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras ou pelo próprio fiscalizado, uma vez que o ônus de provar a origem dos depósitos cabe, desenganadamente, à contribuinte, e não ao Fisco.

Na mesma esteira, não pode ser acolhida a alegação da defesa segundo a qual a contribuinte não poderia ser intimada para comprovar, de forma individuada, a origem de cada um dos depósitos realizados em suas contas bancárias, por se tratar de pessoa física que não tem um controle apurado de tais origens e não estaria obrigada a guardar documentos.

No caso dos autos, a impugnante figura em um procedimento fiscal como sujeito passivo de uma relação jurídica-tributária a quem, aliás, a legislação não permite eximir-se de fornecer as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, a teor do disposto no art. 928 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, determina, expressamente, o seguinte:

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Ora, o fornecimento de informações ou esclarecimentos, por óbvio, inclui o fornecimento dos respectivos documentos comprobatórios, em razão de que a contribuinte tem o dever de guardar em boa ordem tais documentos enquanto não houver decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Tampouco não prospera, na espécie, a alegação da defesa segundo a qual a presunção legal em comento, da forma como foi aplicada, estaria a malferir a definição legal do fato gerador do imposto de renda, pois, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao determinar que o depósito bancário não comprovado implica a caracterização da omissão de rendimento, não está estabelecendo uma tributação sobre o depósito bancário (patrimônio), e sim sobre o rendimento presumivelmente auferido e não declarado pela contribuinte.

Este é, a rigor, o entendimento pacificado nos colegiados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a exemplo do seguinte ementário:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro. Restaram excluídos do lançamento os valores cuja origem foram efetivamente comprovados com documentação hábil e idônea. Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte

(Acórdão 2102003.263 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

(...)

Tampouco pode prosperar, na espécie, a alegação da defesa segundo a qual o presente procedimento fiscal afrontaria os requisitos legais previstos no art. 142 do CTN e, bem assim, artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, por ter o Fisco caracterizado como rendimentos tributáveis omitidos o total dos recursos cujo crédito em conta-corrente não teve a origem comprovada pela impugnante, sem excluir o valor de despesas necessárias ao exercício da profissão do sujeito passivo, porquanto isto é precisamente, como vimos, o que determina a norma legal contida no multicitado art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e que foi regulamentada nos termos do art. 849 do RIR/99.

Observou-se, no ponto, o princípio da legalidade e a disposição que, vertida pelo parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, determina *ipsis litteris*:

Art. 142. Omissis.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Veja-se que a norma legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, disciplina que, em face da não comprovação da origem, devem ser caracterizados como rendimentos omitidos sujeitos ao lançamento de ofício todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, excetuando da análise conducente à determinação da receita omitida apenas os recursos que, uma vez creditados em favor de pessoa física, tenham valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, e desde que o seu somatório não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário em questão, ou que tenham sido decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica fiscalizada, a teor do disposto nos incisos I e II do § 3º do multicitado dispositivo combinado com o art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997, abaixo reproduzidos *in verbis*:

Lei n.º 9.430, de 1996 Art. 42. Omissis. (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Lei n.º 9.481, de 1997 Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Ademais disso, a dedução de despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, quando devidamente escrituradas em livro-caixa, trata-se de uma faculdade a ser exercida exclusivamente pelo sujeito passivo por ocasião da apuração do imposto de renda que é pago espontaneamente por meio do carnê-leão (artigos 75 e 76 do RIR/99), o que, a toda evidência não condiz com a matéria fática consistente na existência de depósitos bancários cuja origem, se decorrente da atividade profissional, ou não, a impugnante sequer logrou comprovar.

A rigor, os depósitos cuja origem foi identificada pelo próprio Fisco como decorrente da atividade profissional da contribuinte não foram tributados com arrimo na presunção legal de omissão de rendimentos em face da não comprovação da origem de depósitos bancários, mas sim em virtude de os pacientes da impugnante terem comprovado o pagamento de rendimentos que não foram informados pela contribuinte na declaração de ajuste, o que, aliás, se afigura incontroverso nos autos, já que este fato não foi expressamente contestado pela impugnante.

Em relação a estes rendimentos, tampouco a impugnante apurou o imposto devido, ocasião em que lhe caberia exercer a faculdade de deduzir o valor das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, determina in litteris:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48. (grifei).

Ora, no caso dos autos, a impugnante não declarou a percepção de qualquer rendimento, pelo que não faz jus ao tratamento tributário vindicado, à luz das disposições contidas no art. 76 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, determina *ipsis verbis*:

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Em outra vertente, tampouco pode ser acolhida a alegação da defesa que pugna pelo cancelamento da penalidade aplicada em virtude do não recolhimento mensal do IRPF devido a título de carnê-leão em face de rendimentos recebidos de pessoa física, ao argumento de que referida exação incidiria sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício aplicada por falta de recolhimento do imposto devido ao cabo do respectivo ano-calendário.

É que não se verifica, na espécie, a repetição da sanção sobre o mesmo fato. A multa de ofício acessória ao valor do imposto de renda exigido penaliza a conduta da falta de recolhimento do tributo que é efetivamente devido pela contribuinte ao cabo do ano-calendário em que esta recebeu rendimentos de outra pessoa física, ao passo que a multa isolada sob apreço penaliza a conduta da contribuinte de não promover a antecipação mensal do imposto de renda na medida em que os rendimentos eram recebidos, independentemente de vir a ser apurado, ou não, imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

São, portanto, distintos os fatos e os bens jurídicos tutelados por cada uma das normas penais vertidas nos termos do inciso I e do inciso II, alínea “a” da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, e, bem assim, no art. 106 do Regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, cujas disposições encontram-se abaixo reproduzidas in litteris:

Lei n.º 9.430, de 1996 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

RIR/99 Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

A aplicação da multa isolada, prevista no artigo 44, inciso II, “a” da Lei nº 9.430/96, se deu, na espécie, com estrita observância da legislação em vigor, uma vez que a contribuinte recebeu rendimentos de pessoa física e deixou de recolher o imposto devido a título de carnê-leão incidente sobre estes rendimentos, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa isolada, que deve incidir, sobre o valor do imposto que deixou de ser pago mensalmente pela contribuinte a título de antecipação.

Pelo exposto, não sendo comprovada a origem dos depósitos e não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer comprovação de suas alegações, entendo pela manutenção do crédito tributário exigido.

Observa-se que, nos termos da Súmula CARF n. 147, é possível a exigência simultânea de multa de ofício e multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão no caso dos autos. É ver:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Por fim, em que pese os argumentos contrários à utilização da taxa Selic como juros de mora a incidir sobre o crédito tributário suplementar, não há como dar razão ao recorrente.

É ver o teor da Súmula CARF n. 4 e 108:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, improcedentes se mostram as arguições do recorrente contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à inconstitucionalidade das multas e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo